



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 01551/10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

Assunto: Atos de Pessoal- Admissão de ACS

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ-PB. Regularização de Vínculo Funcional. Não Concessão de Registros. Aplicação de Multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01799/2017

RELATÓRIO:

Adoto como Relatório Parecer Nº 00916/15 o Ministério Público Especial, de lavra do Procurador, Marcílio Toscano Franca Filho, prof. Dr. Jur. a seguir transcrito:

Versam os presentes autos acerca do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional decorrentes de processos seletivos públicos promovidos pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de Bonito de Santa Fé, com o objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate às Endemias - ACE, conforme previsto nos parágrafos 4º a 6º do art. 198 da CF/88, incluídos pela EC 51/2006.

Documentação inicial acostada às fls. 02/326.

Em relatório inicial, às fls. 333/341, a Auditoria concluiu pela ilegalidade das contratações de alguns dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias (conforme tabela de fl. 341), em razão da não comprovação de participação em processo seletivo público, bem como pela acumulação ilegal de cargos do ACS José Wanderson Leandro de Sousa.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, seguiu-se a notificação da atual gestora do Município, Sr^a. Alderi de Oliveira Caju, às fl. 343. Entretanto, a Gestora deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem apresentar qualquer manifestação e/ou esclarecimento.

Cota Ministerial, à fls.349, pugnando pela baixa de Resolução assinando prazo ao Sr^a. Alderi de Oliveira Caju, para que apresente esclarecimentos e sane as irregularidades apontadas pela Unidade técnica, às fls. 333/341, sob pena de aplicação de multa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 01551/10

Devidamente citada, às fls. 352/356, a Sr^a. Alderi de Oliveira Caju deixou escoar o prazo que lhe foi assinado para defesa sem apresentar qualquer manifestação e/ou esclarecimento.

A seguir, o álbum processual veio a este Ministério Público para a emissão de parecer.

É O RELATÓRIO. PASSA-SE A OPINAR(MPE).

O Poder Público, para consecução de suas atividades com vistas ao atendimento do bem comum da coletividade, atua através de seus órgãos e agentes públicos. A Constituição Federal, por sua vez, determina a investidura em cargo público será feita, via de regra, mediante concurso público:

“Artigo 37 – omissis;

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”

A admissão de pessoal para exercício de uma função pública através da aprovação prévia em concurso público consiste na forma mais democrática de ingresso nas carreiras estatais. Além de ser meio mais democrático, proporciona à Administração a formação de corpo de servidores da mais alta qualificação, em atendimento aos princípios constitucionais esculpido no art. 37 do CÂNONE Federal.

Para além da legalidade, o concurso público baseia-se, fundamentalmente, em quatro princípios, são eles: igualdade, moralidade, competitividade ou eficiência e razoabilidade.

Em sede de Recurso Extraordinário, o Supremo Tribunal Federal emitiu decisão neste sentido:

CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL).

INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO.

1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 01551/10

nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º).

2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido. (STF – RE: 705140/RS , Relator: Min. Teori Zavascki, Data do Julgamento: 28/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014).

In casu, houve menosprezo ou negligência às recomendações e citações deste Tribunal, pois, malgrado a devida publicação em Diário Oficial Eletrônico, não houve qualquer manifestação por parte da Sr^a. Alderi de Oliveira Caju. Não obstante, o gestor público tem o dever de trazer ao Tribunal de Contas os documentos necessários para comprovação do fenecimento da eiva.

Logo, entende este Parquet que as contratações dos aos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias, relacionados no relatório de fl. 341, em função da não comprovação de que foram submetidos a um processo seletivo de provas ou de provas e títulos são Ilegais, pois não respeitaram o concurso público e os princípios que o regem.

Quanto à constatação da acumulação de cargos atribuída ao ACS José Wanderson Leandro de Sousa (fl.329), conduta expressamente vedada pelo art. 37, inciso XVI da Constituição Federal, entende este Parquet que necessária se faz a abertura de Processo Administrativo no âmbito da Prefeitura Município de Bonito de Santa Fé, para fins de apuração do apontado pelo órgão de instrução.

Ex positis, alvitra o Ministério Público de Contas pelo:

a) **Ilegalidade e Não Concessão de Registro das** nomeações dos ACS's: Aclênia Leite Henrique; Andrea Araruna Ramalho; José Wanderson Leandro de Sousa; Josefa Lacerda Lopes de Assis; Luana de Sousa Xavier e Rosa Maria de Lima Lacerda, bem como dos ACE's: Adriano da Silva Lima; Humberto Pereira de Moraes; José Isaac de Lima e Robson Pereira de Sousa;

b) **Abertura de Processo Administrativo** no âmbito da Prefeitura do Município de Bonito de Santa Fé, para fins de apuração do apontado pelo órgão de instrução, no tocante à acumulação de cargos atribuída ao ACS José Wanderson Leandro de Sousa (fl.329);

c) **Aplicação de multa** a gestora responsável, Sr^a. Alderi de Oliveira Caju, com base no art. 56 da LOTCE/PB. É como opino(MPE).

O gestor e seu procurador foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 01551/10

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto e considerando que as contratações dos agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias, relacionados no relatório de fl. 341, em função da não comprovação de que foram submetidos a um processo seletivo de provas ou de provas e títulos são ilegais, pois não respeitaram o concurso público e os princípios que o regem, bem como a falta de atendimento às recomendações e citações deste Tribunal por parte do gestor responsável, VOTO, acompanhando na íntegra o parecer do Ministério Público Especial, pela:

- ✚ **Ilegalidade e Não Concessão de Registro das** nomeações dos ACS's: Aclênia Leite Henrique; Andrea Araruna Ramalho; José Wanderson Leandro de Sousa; Josefa Lacerda Lopes de Assis; Luana de Sousa Xavier e Rosa Maria de Lima Lacerda, bem como dos ACE's: Adriano da Silva Lima; Humberto Pereira de Moraes; José Isaac de Lima e Robson Pereira de Sousa;
- ✚ **Abertura de Processo Administrativo** no âmbito da Prefeitura do Município de Bonito de Santa Fé, para fins de apuração do apontado pelo órgão de instrução, no tocante à acumulação de cargos atribuída ao ACS José Wanderson Leandro de Sousa (fl.329);
- ✚ **Aplicação de multa** a gestora responsável, Sr^a. Alderi de Oliveira Caju, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 43,26 UFR-PB, com base no art. 56 II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.

DECISÃO 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 01551/10, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os Membros **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em:

- I. **Julgar Ilegais e não conceder registro às** nomeações dos ACS's: Aclênia Leite Henrique; Andrea Araruna Ramalho; José Wanderson Leandro de Sousa; Josefa Lacerda Lopes de Assis; Luana de Sousa Xavier e Rosa Maria de Lima Lacerda, bem como dos ACE's: Adriano da Silva Lima; Humberto Pereira de Moraes; José Isaac de Lima e Robson Pereira de Sousa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 01551/10

- II. **Recomendar a abertura de Processo Administrativo** no âmbito da Prefeitura do Município de Bonito de Santa Fé, para fins de apuração do apontado pelo órgão de instrução, no tocante à acumulação de cargos atribuída ao ACS José Wanderson Leandro de Sousa (fl.329);

- III. **Aplicar de multa**, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a gestora responsável, Sr^a. Alderi de Oliveira Caju, correspondente a 43,26 UFR-PB, com base no art. 56 II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-MiniPlenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 10 de outubro de 2017

MFA

Assinado 24 de Outubro de 2017 às 09:07



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 23 de Outubro de 2017 às 17:22



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 24 de Outubro de 2017 às 12:06



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO